

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 154/84

INTERESSADO : NATALINA VILIVAS

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONS. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE : N° 1096/84 - CEPG - APROVADO EM 30/07/84

1. HISTÓRICO:

Versa o protocolado sobre a vida escolar de Natalina Vilivas, nascida a 25.12.63, em São Paulo, Capital, filha de Diliene Vilivas (falecido) e de Filomena Verrone Vilivas.

Em junho de 1982, a Escola de 1° e 2° Graus "Castro Alves", de Vila Industrial, onde Natalina Vilivas freqüentara o "termo" final do 1° grau, relativo à 8ª série, no curso Supletivo, modalidade Suplência, enviou ofício à 6ª Delegacia de Ensino, submetendo à sua apreciação o caso em tela, cujo histórico escolar atestava estudos da 1ª à 5ª série, no Colégio "Geofísico" do Rio de Janeiro.

O histórico escolar da interessada explicita, inclusive, ter Natalina Vilivas sido aluna da EEPG "Prof. Aroldo de Azevedo", nas 6ª, 7ª e 8ª séries, respectivamente, em 1979, 1980 e 1981, sendo que neste último ano letivo a aluna ficara retida.

Natalina Vilivas transferiu-se para a Escola do 1° e 2° Graus "Castro Alves", de Vila Industrial, onde freqüentou o Curso Supletivo, Modalidade Suplência, tendo a Escola expedido à interessada o certificado de conclusão do 1° grau, em 05 de julho de 1982.

Em face do ofício encaminhado à 6ª Delegacia de Ensino, da Capital, as autoridades de ensino, em especial a Srª Supervisora, ao constatarem irregularidades na documentação escolar da aluna, alertaram a Escola de 1° e 2° Graus "Castro Alves", de Vila Industrial, no sentido de impedir a inclusão do nome de Natalina Vilivas nas laudas que são publicadas em Diário Oficial do Estado constando os nomes dos concluintes do 1° ou do 2° grau, tendo em vista as dúvidas relativas à conclusão do 1° grau, nos estudos feitos pela interessada.

Embora a Escola de 1° e 2° Graus "Castro Alves", de Vila Industrial, tivesse se comunicado com a 6ª D.E., em julho de 1982, aquela não aguardou a resposta para a solicitação, tendo efetuado a entrega do histórico escolar e do certificado de conclusão de grau à interessada, razão pela qual a medida preconizada de sustação da inclusão do nome da aluna na lauda foi preceituada pela 6ª D.E..

A DRECAP-2, diante dos fatos relatados, salientou a necessidade do encaminhamento do caso ao Grupo de Controle das atividades Administrativas e Pedagógicas da Secretaria de Estado da Educação para pronunciamento, tendo o G.C.A.A.P. informado haver dúvidas sobre a validade do documento escolar expedido pelo Colégio "Geofísico" do Rio de Janeiro (fls. 18 do apenso DRECAP-2 3052/82) e alertado sobre a conveniência de se veri-

ficar "se o caso se enquadra nos termos da Deliberação 10/82 e Parecer nº 193/83, visando a adoção das providências cabíveis.

## 2. APRECIÇÃO:

Convocada pela DRACAP-2, Natalina Vilivas declarou o seguinte: "... que não fez nenhum cursou no Rio de Janeiro mas sim no Colégio "Plaza", no Sapopemba, de cujo endereço não se recorda bem; que estudou do primário até a 5ª série, uma série por ano, transferindo-se na 6ª série para a EEPSG "Prof. Aroldo de Azevedo", que, ao pedir transferência, lhe foi dada Guia de Transferência do Colégio do Rio de Janeiro, com a recomendação de que deveria falar que estudou no Rio de Janeiro; que tal recomendação foi feita pelo Sr. Francisco Plaza, deficiente visual, dono, diretor, professor, enfim tudo na Escola; que embora tenha pago seus estudos durante cinco anos, nunca recebeu comprovante algum; que quis se transferir para outra escola por não aceitar mais os métodos do Colégio "Plaza", pois mesmo na 5ª série havia apenas três ou quatro professores para todas as disciplinas; que o Prof. Francisco Plaza também lecionava Português, Matemática, Ciências, conforme pode se lembrar; que se transferiu para a EEPSG "Prof. Aroldo de Azevedo" em 1978 ou 1979 " (grifos nossos).

A interessada informou que, àquela época (abril de 1983), estava freqüentando a 1ª série do 2º grau no Colégio "Castro Alves" e que para se matricular nesta última escola, apresentou a "transferência" do "Aroldo", que tanto a EEPSG "Prof. Aroldo de Azevedo" como o Colégio "Castro Alves" não criarem problemas com os documentos que apresentou."

Diante dos elementos arrolados, a 6ª D.E. encaminhou o protocolado às Escolas: Colégio "Castro Alves" e EEPSG "Prof. Aroldo de Azevedo", a fim de que, ao caso, fosse aplicada a Resolução S.E. 25/81, art.8º.

A Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus "Prof. Aroldo de Azevedo exarou, em 30 de junho de 1983, termo de anulação de atos escolares praticados por Natalina Vilivas nas 6ª, 7ª e 8ª séries do 1º grau, naquela unidade de ensino (fls. 32 do apenso), o mesmo tendo ocorrido em relação ao Colégio "Castro Alves", que igualmente anulou a matrícula de Natalina Vilivas e os atos escolares praticados pela mesma, no 1º semestre de 1982, no Curso Supletivo, Modalidade Suplência (fls. 35), freqüentado naquela Escola (fls. 35 do apenso DRECAP-2 3052/82).

Considerando-se as anulações referidas e procedidas nos termos do art. 8º da Resolução S.E. 25/81, foi transcrito, abaixo, o mencionado artigo, tendo em vista sua pertinência com o caso aqui enfocado:

Art. 8º da Resolução S.E. 25/81 que dispõe sobre Documentos Escolares:

"Artigo 8º - Verificada, em qualquer tempo, irregularidade que implique em anulação de atos escolares, compete ao Diretor da Escola a anulação dos mesmos, em relação ao estabelecimento de ensino que dirige.

O fato, ainda que eventual, causa preocupação e exige normas rígidas."

Parágrafo Único - O ato anulatório do Diretor da escola deverá ser homologado pelo Supervisor e comunicado ao Delegado do Ensino, que providenciará sua publicação no Diário Oficial do Estado e informará ao Ministério da Educação e Cultura".

É de se salientar que os atos anulatórios foram visados pelo Supervisor de Ensino e publicados no D.O.E. de 22.09.83, pág. 6, Seção I (fls. 49 do apenso).

Este Colegiado emitiu a Deliberação CEE 10/82, que alterou a Deliberação CEE 18/78, e dela seria de se salientar o que segue:

"Artigo 1º - O artigo 8º da Deliberação CEE 18/78 passa a conter os seguintes parágrafos:

§ 1º - Fica expressamente vedada a celebração de convênios ou contratos de escolas, vinculadas ao sistema de ensino do Estado de São Paulo, com escolas, empresas ou outras instituições situadas em outras unidades federadas, visando à expedição de diplomas e/ou certificados de qualquer nível ou modalidade de ensino, curso ou habilitação.

§ 2º - Os atos escolares praticados nas escolas paulistas, nas condições do parágrafo primeiro, não são válidos para nenhum efeito."

Diante do instituído por este Colegiado, através da Deliberação CEE 10/82, os atos escolares praticados por Natalina Vilivas, nos termos do § 2º da Deliberação referida, "não são válidos para nenhum efeito" uma vez que o Colégio "Geofísico" do Rio de Janeiro, e o Colégio "Plaza" de Sapopemba podem possivelmente ser enquadrados no art. 1º e §§ 1º e 2º da Deliberação CEE nº 10/82.

Através do Processo CEE 1923/81, este Colegiado apreciou matéria encaminhada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação, no sentido de ser incluído na Deliberação CEE 18/78 dispositivo que estabelecesse a forma em que poderiam ser estabelecidos Convênios e as proibições, para que eles fossem firmados com estabelecimentos pertencentes a outros sistemas ou entidades educacionais não regulares, diante de situações já criadas pelo Colégio "Geofísico", sediado no Estado do Rio de Janeiro e com a Escola de Enfermagem "Irmã Madalena". Em consequência, este Colegiado, por intermédio do Parecer CEE 443/82, exarado pela nobre Consª Maria Aparecida Tamasso Garcia, disciplinou a matéria, e no Parecer CEE 443/82, a Srª Relatora considerou, entre outros, o que segue:

"O Egrégio Conselho Estadual de Educação, em muitas oportunidades, tem-se manifestado quanto aos Convênios, não admitindo práticas que se constituam em "tentativa de burla ao controle que mantêm os órgãos de ensino sobre as atividades educacionais (Parecer CEE 289/78), cabendo ainda mencionar os Pareceres CEE 1739/78 e 1355/81.

O fato, ainda que eventual, causa preocupação e exige normas rígidas."

Mais adiante, ainda ponderando sobre o assunto, a Sr<sup>a</sup> Cons<sup>a</sup> Relatora afirmou:

"Não pode, portanto, ocorrer a hipótese de funcionamento de escola regular, em um sistema de ensino, sem observância das normas estabelecidas pelo respectivo Conselho de Educação, sob pena de total desrespeito aos Colegiados próprios e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementar à Constituição".

Tendo tomado conhecimento da anulação dos atos escolares que praticou (fls. 49), Natalina Vilivas recorreu ao Conselho Estadual de Educação pedindo seja examinado o processo DRECAP-2 3052/82 (apenso) de seu interesse, afirmando que não houve má fé de sua parte ou de sua genitora; que é órfã de pai; que sua mãe é velha e enferma; que considera a anulação aqui referida como imposição de "castigo que corresponde à pena de morte" por um crime que não cometeu, tendo afirmado mais o que segue (fls. 38):

"a) por ser menor (na ocasião com quatro anos), matriculada que fui no pré-primário; b) por não ter minha mãe agido com dolo ou má fé; c) por ter sido prejudicada por terceiros; d) por só agora estar podendo esclarecer os fatos que contra a minha pessoa se apresentam e até esta data, conforme se percebe ao examinar o referido processo, em suas várias fases, que não foi dado sequer um parecer à meu favor... ." A interessada, em seu pedido ao Conselho, afirmou também o

que segue:

"f) que me coloco à disposição para prestar os exames que se fizerem necessários, enfim, o que peço é uma oportunidade para continuar os meus estudos, o que até agora tenho feito com sacrifícios deixando de comprar roupas, sapatos etc. ..., até mesmo passando falta de comida... ." (fls. 39)

Apelando ao Conselho, no sentido de obter a convalidação de seus atos escolares, Natalina Vilivas afirmou que contava com 4 anos de idade quando foi matriculada no pré-primário.

É de se salientar que, nascida em 25 de dezembro de 1963, a interessada contava com 10 anos de idade quando, segundo documento de fls. 40, esteve matriculada na 1ª série do 1º grau do Colégio "Geofísico" do Rio de Janeiro (fls. 40).

A DRECAP-2 informou o que segue: (fls. 53):

"Trata-se de mais um "aluno" do Colégio "Plaza", localizado na Rua Azul, 38, Sapopemba, ao qual foi expedida documentação em nome do Colégio "Geofísico" do Rio de Janeiro.

Já tramitaram ou estão tramitando por esta DRE casos semelhantes ao de Natalina Vilivas.

Todos freqüentaram e pagaram o Colégio "Plaza", o qual é de propriedade do Sr. Francisco Plaza, que não possui autorização da Secretaria da Educação para funcionamento da escola, o que, aliás, não caberia por se tratar de curso que se propõe a ministrar aulas de reforço, preparatório etc." (fls.53 do apenso)

É de se ressaltar que o Colégio "Plaza" não é unidade de ensino autorizada, caracterizando-se como escola livre, que ministra "aulas de reforço, preparatórios etc..."

A eminente Cons<sup>a</sup> Maria Aparecida Tamasso Garcia, no Parecer CEE 443/83, manifestou-se nos seguintes termos:

"Já em 1972, a Res. SE 30 (5. 7. 72) declarava nullos de pleno direito os atos escolares decorrentes de convênios firmados entre estabelecimentos de ensino vinculados aos sistemas estaduais e cursos livres de qualquer natureza, preocupação ligada especialmente aos denominados "preparatórios" de exames vestibulares a escolas superiores."

Também, naquele Parecer a Sra. Relatora afirmou: "1. em janeiro de 1978, este Conselho recebeu da Sra. Delegada do MEC, em São Paulo, ofício de nº 45/78, dando conhecimento de que comunicara, à Delegacia Regional do M.S.C. do Rio de Janeiro, que a sindicância policial revelara o envolvimento em mecanismos de "conveniado" com entidades daquele Estado, especialmente com o Colégio "24 de Maio", das seguintes "escolas paulistas":

- a) Instituto Nacional de Cultura Integral S/C Ltda.;
- b) Escola Prática de Enfermagem e Massagem;
- c) Escola de Enfermagem e Massagem "Irmã Madalena";
- d) Escola de Enfermagem e Massagem "Santa Maria Goretti".

Dito ofício, além de indagar deste Conselho Estadual de Educação se tais entidades estavam ou não devidamente registradas para prestação de serviços educacionais no Estado de São Paulo, informava ainda que o inquérito originado no DEOPS indicava que provavelmente existiriam, no estado de São Paulo, "mais de quinhentas pessoas que possuem certificados dos cursos referidos."

Conforme se pode constatar no Parecer CEE 443/82, a sra. Delegada do MEC informou que, com relação àquelas escolas acima descritas, existia Sindicância Policial para apurar a existência de ilícito penal.

As circunstâncias referentes às escolas, no presente protocolado, são similares às que envolveram as unidades de ensino mencionadas nos Pareceres CEE 193/83, 443/82, 1359/81, 365/81, no sentido de explicitar o envolvimento do Colégio "Geofísico" do Rio de Janeiro, que também é parte constituinte nas irregularidades da vida escolar de Natalina Vilivas.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de Natalina Vilivas na 6ª série da EEPG "Prof. Aroldo de Azevedo", em 1979, bem como os demais atos escolares praticados posteriormente, desde que logre aprovação em exames especiais em nível de 5ª série do 1º grau que poderão ser realizados na EEPG "Castro Alves", de Vila Industrial, onde a interessada cursa o 2º grau.

São Paulo, 4 de junho de 1984

a) Gérson Munhoz dos Santos  
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Curry, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Bahij Amin Aur, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Sólton Borges dos Reis e Arthur Fonseca Filho.

Votou com restrições o Cons. Arthur Fonseca Filho.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de junho de 1984.

a) Cons. Bahij Amin Aur  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do VOTO do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE